

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2013

“Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise altera o dispositivo celetista que dispõe sobre a prescrição dos direitos decorrentes da relação trabalhista.

Em primeiro lugar, o texto é atualizado nos termos da Emenda Constitucional nº 28, de 2000, suprimindo-se a diferença entre a prescrição que atinge as relações de trabalho urbano e rural.

Dispõe, assim, o *caput* do art. 11, nos termos da proposição que “*Os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*”

Além disso, o projeto acrescenta novo parágrafo ao referido dispositivo, determinando a interrupção do prazo prescricional quando houver interposição de Ação Civil Pública.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição tem o mérito, em primeiro lugar, de adequar o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos termos da Emenda Constitucional nº 28, de 2000, observando os estritos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece as normas de elaboração legislativa.

Inova ainda a proposição ao dispor que a Ação Civil Pública interrompe a prescrição trabalhista.

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e configura instrumento para a defesa de interesse difuso ou coletivo (inciso IV acrescido ao art. 1º pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Associações, sindicatos e Ministério Público, entre outros, estão legitimados a propor esse tipo especial de ação.

A Ação Civil Pública inovou o nosso ordenamento jurídico ao permitir a defesa de direitos e interesses difusos, que são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC¹ como os “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

O CDC também define os direitos e interesses coletivos, cuja defesa há muito já está disciplinada e consagrada em nosso ordenamento jurídico trabalhista.

Amplia-se a gama de direitos trabalhistas que podem ser defendidos ao se permitir que associações (sindicatos são um tipo) ou Ministério Público proponham Ação Civil Pública para defender interesses difusos ou coletivos.

¹ Inciso I, do art. 81, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”.

Não é razoável, portanto, que a prescrição incida durante o período em que direitos e interesses, difusos ou coletivos, estão sendo discutidos judicialmente.

A proposição, ao determinar a interrupção da prescrição em virtude de Ação Civil Pública, beneficia os trabalhadores e garante a defesa de seu direito individual, muitas vezes reconhecido somente em sentença proferida nesse tipo de ação.

De nada adianta que a Ação Civil Pública seja julgada procedente, sendo reconhecidos direitos trabalhistas, se tais direitos não podem ser executados.

Entendemos que a proposição representa um avanço na defesa dos direitos dos trabalhadores, mediante a alteração do instituto processual da prescrição, determinando sua interrupção em virtude de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.650, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator